



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000275/2004-04
Recurso n°	134.453 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.101
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	EUDIDES ALVES PEREIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. Não tendo sido questionada pelo fisco a existência da área de utilização limitada declarada, é improcedente a autuação neste aspecto.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não basta que exista a pastagem é necessário que se demonstre sua utilização efetiva. O gado atribuído aos arrendatários Hamilton Tadeu de Lima e José Mário Delsin não pôde ser considerado, primeiro, porque o contrato, com estes arrendatários, expirou em 30 de junho de 1997 e o ano-base considerado é 1998, e segundo, que não foi apresentada nenhuma comprovação para este gado, nem mesmo a ficha de vacinação obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 81.623,62, com referência ao imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira dos Costas”, cadastrado na SRF sob o nº 0698107-0, com área de 635,5 hectares, localizado em Tupaciguara/MG. A fiscalização glosou integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal de 130,7 ha e a utilizada para pastagem de 518,0 ha, além de alterar o VTN declarado, com base no SIPT/SRF, passando de R\$ 824,35/hectare para R\$ 1.082,09/hectare, com o conseqüente aumento da área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicável, resultando assim imposto suplementar.

Foram apresentados documentos, mas a fiscalização constatou a não protocolização tempestiva do pedido de ADA, e a ausência de comprovação de tempestiva averbação da área de reserva legal. Não foi comprovada também a lotação animal declarada e assim também foi integralmente glosada a área de pastagem.

O interessado foi intimado via Edital nº 24/2004/SAFIS afixado em 16.07.2004 e desafixado em 06.08.2004 (fls.22), o qual foi realizado em saneamento a um Edital anterior (fls.19). A impugnação de fls.31/67 foi apresentada tempestivamente, em 30.08.2004, por meio de procuradores competentes, alegando em síntese que:

- 1. Argúi inicialmente irregularidade no procedimento fiscal. Existiram dois editais de intimação, sendo o primeiro para apresentação de documentos, com prazo até 16.12.2003, e o segundo, foi para a apresentação de impugnação ao auto de infração lavrado, com prazo até 30.08.2004. Há aí inconstitucionalidade absurda, especialmente se for considerado que o contribuinte em causa é pessoa idosa, que trabalha no campo e de pouca escolaridade. O fisco nem sequer analisou a documentação carreada pela impugnante aos autos conforme cópia do protocolo anexo (doc.03).*
- 2. Argúi pela retroatividade benigna da IN SRF 60/2001, posto que o lançamento se baseou em lei revogada, qual seja, a IN SRF 43/97 e suas alterações, revogada pela IN SRF 73/2000.*
- 3. Busca comprovar que conforme Ficha Controle do Criador do Instituto Mineiro de Agropecuária de Tupaciguara/MG – IMA, cópia anexa, existiam na propriedade em foco, na época sob exame, 159 reses de propriedade do Comodatário Luis Pereira de Resende, produtor rural (Contrato de Comodato e Notas Fiscais de vacinas em anexo), além de aproximadamente 160 reses de propriedade de arrendatários do mesmo imóvel, Sr. Hamilton Tadeu de Lima e José Mário Delsin, residentes e domiciliados à época, em Tupaciguara (Vide Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural. Assim, ao longo de 1998, havia na propriedade o total de 319 reses.*
- 4. Com base no índice de 0,50 cab/hectare e no efetivo de 319 reses, calculou-se o aproveitamento de uma área de pastagem de 638,0 ha, maior do que a declarada, o que demonstra utilização superior à exigida por lei, superior a 80%, a qual leva a uma alíquota aplicável de 0,15%.*

5. *O VTN arbitrado pela fiscalização é totalmente fora da realidade do município de localização do imóvel, em Coromandel/MG. Junta laudo de avaliação no qual se demonstra que o valor do hectare de pastagem e floresta no imóvel, à época, era respectivamente de R\$ 860,00 e R\$ 600,00.*

6. *Quanto à área de utilização limitada, foi providenciado junto ao IEF e à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, tendo sido declarada a área de 130,00 hectares como de utilização limitada, conforme declarado na DITR.*

7. *Resta inadmissível, sob pena de locupletamento ilícito pelo fisco à custa do contribuinte, o prosseguimento da absurda cobrança do ITR conforme lançado.*

8. *Referente aos acréscimos legais cobrados, o valor das multas e encargos carecem de amparo legal, caracterizam confisco repudiado pela Lei Maior. Pede, em conformidade com a circunstância de estabilização econômica do país, que a multa se limite a 2% sobre o imposto devido.*

Por fim, requer a total improcedência do lançamento, ou caso assim não se entenda, que seja recalculado o lançamento em face da documentação apresentada.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente em parte o lançamento, conforme se vê às fls.77/93. Determinou alterações cadastrais relativas à atividade pecuária para considerar a média de 167 cabeças de grande porte e uma área servida de pastagem de 238,5 ha. Ainda, acatou e restabeleceu o valor do VTN originariamente declarado, de R\$ 824,35/ha), com conseqüente redução do imposto suplementar apurado para R\$ 17.131,13. Os principais fundamentos da decisão foram:

1. *O procedimento fiscal obedeceu às normas do Decreto 70.235/72 (PAF) e a IN SRF 94/97 que trata da revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes quanto a tributos administrados pela SRF, mediante a utilização de "malhas". Foi tentada uma primeira intimação para apresentação de documentos, na fase inicial do procedimento, no endereço registrado no sistema CPF. Dado o insucesso da intimação (fls.06), fez-se nova intimação, desta vez, por edital (fls.07/08), em relação ao qual não houve resposta. Lavrou-se o auto de infração cuja ciência ao contribuinte foi providenciada por meio do Edital 24/2004/SAFIS (fls.22).*

2. *Há uma distinção entre a intimação para apresentar documentos e a intimação para apresentar impugnação ao auto de infração. A primeira não constitui procedimento obrigatório, já a segunda é obrigatória, sendo fundamental para que se permita ao interessado instaurar a lide, contestando a acusação fiscal com suas razões de fato e de direito.*

3. *O fato é que o interessado, por fim, tomou ciência da autuação, e apresentou tempestivamente sua contestação, exercendo amplo direito de defesa, suscitando questões preliminares e de mérito, bem como carreando a estes autos as provas que entendeu serem*

pertinentes (fls.46/67). Esclareça-se, ainda, que não procede a alegação de que teria o impugnante apresentado documentos anteriormente, em 24.04.2004, que não teriam sido analisados pela fiscalização. Os tais documentos (fls.30) forma entregues para fazer prova em outro processo administrativo referente ao exercício de 2000. O procedimento atendeu às normas legais, e o processo está de acordo com o fundamento constitucional da ampla defesa e do contraditório.

4. Carece de fundamento a alegação de que a legislação revogada é menos benéfica do que a IN SRF 60)2001, que, diga-se de passagem, também foi revogada pela IN SRF 256/2002. O impugnante não esclarece o porquê de sua afirmação, não se podendo saber sobre que situação aplicar-se-ia a suposta retroatividade benigna. A exigência de reconhecimento das áreas ambientais por ato do IBAMA, ou órgão delegado, foi inicialmente prevista na IN 43/97, c/ a redação dada pela IN 67/97, e depois foi sucessivamente ratificada, primeiro pela IN 73/2000, depois pela IN 60/2001, e por fim pela IN 256/2002. Assim afasta-se a arguição preliminar de irregularidade no procedimento.

5. Quanto à área de utilização limitada declarada de 130,7 ha, confirmou-se o não cumprimento dos requisitos previstos na legislação para o fim de exclusão da tributação do ITR. No caso não foi feita a averbação devida no cartório de imóveis competente, nem tampouco comprovou a protocolização tempestiva de ADA ao IBAMA ou órgão conveniado. Mantida, pois, a glosa da área declarada como de utilização limitada/ reserva legal de 130,7 ha.

6. Quanto à área de pastagem. Inicialmente cabe esclarecer que o índice de lotação pecuária para a região de situação do imóvel, conforme a IN 43/97, anexo IV, é de 0,70 cab/ha, e não 0,5 cab/ha como afirmado na impugnação. Dos documentos apresentados se constata que somente em relação às reses do comodatário Luis Pereira de Rezende foi comprovada a efetiva utilização da pastagem por 167 cabeças de grande porte (média entre 159 animais existentes em 19.05.98 e 175 cabeças em 11.11.98). Quanto aos arrendatários Hamilton Tadeu de Lima e José Mário Delsin, não restou comprovado seus vínculos com o imóvel em causa para o ano-base de 1998. Para o fim de apuração da "área de pastagem aceita" a legislação determina a consideração da menor área, entre a declarada e a calculada, resultando o acatamento da área de pastagem de 238,5 ha [167 cab/ 0,70 cab/ha].

7. Sobre o VTN. Foi apresentado laudo de avaliação acompanhado de ART/CREA do autor competente (fls.65), buscando demonstrar o valor por hectare de terras de pastagem e de floresta, respectivamente em R\$860,00 e R\$ 600,00. Por outro lado, a média do VTN/ha referente aos imóveis de Tupaciguara, apurada nas DITR apresentadas para o exercício 1999 foi de R\$ 772,29/ha. O VTN declarado foi da ordem de R\$ 824,35/ha, superior à média acima referida e também em relação ao VTN médio por hectare que o SIPT atribui aos municípios circunvizinhos de Monte Alegre de Minas e de Araguari (ver fls.75/76). Entende-se, assim, que deve ser restabelecido o VTN de R\$ 824,35/ha declarado originariamente para o imóvel em causa.

8. *Sobre a multa de ofício, foi aplicada pela inexatidão da declaração, estando prevista na Lei 9.393/96 c/c o art.44.I, da Lei 9.430/96. Quanto à alegação de efeito de confisco com arguição de inconstitucionalidade, escapa à competência da autoridade julgadora administrativa apreciar arguição d inconstitucionalidade de lei formal vigente.*

Ciente da decisão em 02.01..2006 e irrisignada, a interessada apresentou o seu recurso voluntário de fls.97/117, protocolado em 19.01.2006 (fls.97), reiterando razões antes apresentadas na fase de impugnação, pretendendo especialmente a reforma da decisão recorrida para que sejam também considerados os contratos de arrendamento de fls.62/64, bem como a certidão do imóvel rural (matrícula) constante às fls.66/67. Ressalta, ainda, os seguintes aspectos:

1. *A MP 2.166-67/2001 acrescentou o §7º ao art.10 da Lei 9.393/96 dispensa a apresentação de ADA e afastou a norma da IN 43/97. Com seu caráter interpretativo não criou direito novo, mas facilitou a execução da norma legal, daí a sua retroatividade. Pede, assim, neste ponto, a improcedência do lançamento, que não existe a obrigação de apresentação de ADA para alcançar a isenção do ITR sobre área de utilização limitada.*

2. *O auto de infração apontou a IN SRF 43/97 como fundamento, entretanto tal IN SRF não estava vigente na data do lançamento.*

3. *A decisão recorrida acatou apenas parcialmente o efetivo animal existente no imóvel rural em 1998, sob a alegação de que os contratos de subarrendamento firmado com os Srs. Hamilton e José Mário não teve vigência no ano de 1998. Ocorre que se considerados tais contratos (fls.62/64), existiam na propriedade 327 reses, o que permitiria considerar 468,0 ha de pastagem (pouco inferior à declarada). Dessa forma o GU era superior a 90% (desde que considerada a área de utilização limitada), e levaria a uma alíquota aplicável de 0,15%, que é o que se pede aqui.*

4. *Ainda sobre a exigência de ADA, diga-se que o E. STJ, no Resp 587.429-AL (cópia anexa),entendeu que com a edição da MP acima referida, ficou o contribuinte dispensado de apresentar o ADA, bastando sua declaração de existência da área, e onerou o fisco com a demonstração de inveracidade da declaração. Por outro lado, a finalidade precípua da norma do art.16, §2º, da Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.803/86, é a preservação de, no mínimo, 20% da área do imóvel, para preservação da fauna e da flora, que atualmente estão intactas na propriedade em causa.*

5. *Afirma que o GU da propriedade para o exercício de 1999 eru de 100%, sendo inadmissível, sob pena de enriquecimento ilícito do fisco, o prosseguimento da absurda cobrança. Para comprovar u existência da área ambiental apresenta o Termo de Responsabilidade e Preservação de Florestas bem como a matrícula do imóvel.*

6. *Renova seu protesto contra a multa pretendida, dado o seu caráter confiscatório que infringe a Constituição. Acusa de ilegalidade a aplicação da Taxa SELIC, amparado em decisões judiciais com*

ementas transcritas às fls.110/116, insistindo em que os juros permitidos são de 15 ao mês.

Pede, pois, que seja reformada a decisão recorrida, para que se considere a área de utilização limitada existente e regularizada, bem como a área de pastagem de 468,0 ha no ano de 1998 em face dos documentos de fls.62/64.

O despacho de fls.144, da DRF/Uberlândia/MG atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

É útil que firmemos neste ponto qual é a lide que remanesce. A decisão recorrida reconheceu parte do direito requerido pelo interessado na fase de impugnação. Foi reconhecido como correto o VTN declarado originariamente da ordem de R\$ 824,35/ha, bem como a existência de 167 cabeças de grande porte na propriedade em 1998, o que levou a que se admitisse uma área de pastagem de 238,5 ha.

Portanto, o recurso se dirige basicamente a dois objetivos. O primeiro é o pedido de que sejam considerados os contratos de subarrendamento de fls.62/64 para que se pudesse reconhecer uma área de pastagem maior, ou seja, de 468,0 ha; o segundo, é o reconhecimento da existência de 130,0 ha de área de reserva legal, em relação à qual afirma, desde a impugnação, estar providenciando perante o IEF/MG um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

Antes de iniciar a minha análise de mérito não posso deixar de registrar que muitas vezes o contribuinte do ITR solicita ao fisco que proceda diretamente ou por meio de outro órgão competente a uma vistoria técnica no imóvel rural. O sentido deste tipo de solicitação está em que num processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei, é fundamental que ela exista e esteja sendo preservada. Não conheço, pois, argumento mais frágil do que afirmar, como fez inicialmente o auditor fiscal atuante, e depois a DRJ, que neste processo não importaria a materialidade, ou seja, que não se estava questionando na autuação a efetiva existência da área de reserva legal, nem tampouco seu estado de conservação; ocorre que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa, quase sempre, é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

Sendo assim, se a fiscalização não questionou nem questiona a efetiva existência da área de utilização limitada e apenas a desconsiderou por descumprimento dos requisitos impostos em IN SRF quanto a haver protocolo de pedido de ADA ao IBAMA dentro de prazo estabelecido pela SRF, e ausência de averbação junto à matrícula do imóvel, resta-nos afirmar a absoluta improcedência do lançamento quanto a este aspecto, por carecer de suporte legal para fazer tais exigências como condição prévia ao reconhecimento de isenção legal.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa da área declarada como de reserva legal prevista na Lei 4.771/65, para o cálculo do ITR/99, por não comprovação dos requisitos

exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e ausência de tempestiva averbação no registro Imobiliário.

Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez tanto o auditor fiscal atuante quanto a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal, por definição legal, ou de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou, para ambas, não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica.

Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonogado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressentir da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR e se contenta, de forma condenável, a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais.

Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, ou protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A lógica de uma fiscalização consciente do papel extrafiscal do ITR estaria em buscar a comprovação da efetiva existência da área de interesse ambiental por meio de documentos adequados, que seriam provas mais efetivas e robustas do que a simples averbação ou o mero protocolo de ADA.

Portanto, a fiscalização não questionou o que deveria argüir, e ao contrário, apenas pretendeu exigir o cumprimento de requisitos inócuos e marcadamente ilegais, pelo que não se pode sustentar a glosa da área de utilização limitada declarada.

Considerada a existência da área de reserva legal de 130,7 ha, declarada e cuja existência não foi confrontada no auto de infração, deve a mesma ser considerada para o cálculo do grau de utilização da propriedade e a conseqüente determinação da alíquota aplicável.

No entanto, quanto à área de pastagem a ser considerada não merece reforma a decisão de primeira instância.

Como se sabe não basta que exista a pastagem é necessário que se demonstre sua utilização efetiva.

O Contrato de Comodato (fls.56/60) e a Ficha de vacinação (fls.55) permitiram a consideração da média de 167 cabeças de grande porte por parte da DRJ. O gado atribuído aos arrendatários, mencionado nos documentos de fls.62/64, não pôde ser considerado por dois motivos, o primeiro é que o contrato com estes arrendatários, conforme a sua cláusula quinta, expirou em 30 de junho de 1997 (e aqui o ano-base considerado é 1998), e segundo, não foi

apresentada para este gado nenhuma comprovação, nem mesmo a ficha de vacinação obrigatória.

No recurso voluntário não foram contestados tais óbices nem foi trazida nenhuma informação adicional a esse respeito. Assim, entendo que deve ser mantida quanto à área de pastagem aceita a decisão da DRJ, ou seja, acatando-se a área de pastagem de 238,5 hectares.

Portanto o cálculo do Grau de Utilização da propriedade e a conseqüente alíquota aplicável, com relação ao ITR/99, deverão levar em conta a área de utilização limitada de 130,7 há, bem como a área de pastagem acatada de 238,5 ha.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator